SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1033759 - SP(2025/0342590-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
IMPETRANTE	:	JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO NUNES JÚNIOR - SP251610
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CICERO FERREIRA LIMA JUNIOR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE E FALTAS MÉDIAS. COMETIMENTO DE CRIME DURANTE GOZO DE REGIME ABERTO. TEMA REPETITIVO 1.161/STJ. ANÁLISE DE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, ressalvados casos excepcionais de flagrante ilegalidade, hipótese não configurada na espécie.

2. A concessão do livramento condicional não constitui direito absoluto do sentenciado, condicionando-se à segurança da sociedade e ao preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 83 do Código Penal.

3. Nos termos do Tema Repetitivo n. 1.161/STJ, a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses.

4. A prática de falta disciplinar grave, consistente no cometimento de crime durante o gozo de regime aberto, e de faltas médias no curso da execução penal, evidencia histórico carcerário conturbado e ausência de comprometimento efetivo com o processo de ressocialização, justificando o indeferimento do benefício.

5. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de março de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA54896264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 11/03/2026 16:01:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/03/2026. Código de Controle do Documento: 62db6efb-4d54-4f12-9204-a1b6d0c9dc08

Documento eletrônico VDA54896264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 11/03/2026 16:01:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/03/2026. Código de Controle do Documento: 62db6efb-4d54-4f12-9204-a1b6d0c9dc08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1033759 - SP(2025/0342590-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
IMPETRANTE	:	JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO NUNES JÚNIOR - SP251610
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CICERO FERREIRA LIMA JUNIOR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE E FALTAS MÉDIAS. COMETIMENTO DE CRIME DURANTE GOZO DE REGIME ABERTO. TEMA REPETITIVO 1.161/STJ. ANÁLISE DE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, ressalvados casos excepcionais de flagrante ilegalidade, hipótese não configurada na espécie.
2. A concessão do livramento condicional não constitui direito absoluto do sentenciado, condicionando-se à segurança da sociedade e ao preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 83 do Código Penal.
3. Nos termos do Tema Repetitivo n. 1.161/STJ, a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses.
4. A prática de falta disciplinar grave, consistente no cometimento de crime durante o gozo de regime aberto, e de faltas médias no curso da execução penal, evidencia histórico carcerário conturbado e ausência de comprometimento efetivo com o processo de ressocialização, justificando o indeferimento do benefício.
5. Habeas corpus não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Cícero Ferreira Lima Júnior, apontando como autoridade coatora a Nona Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O impetrante alega constrangimento ilegal decorrente da denegação de ordem de habeas corpus que visava reformar decisão do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 6ª RAJ, nos autos da Execução Criminal nº 7000732-57.2014.8.26.0037, que indeferiu o pedido de livramento condicional.

O paciente cumpre pena de 21 anos, 11 meses e 11 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de roubos majorados, tráfico de drogas, falsidade ideológica, desobediência e direção sem habilitação, com término previsto para 09 de agosto de 2036. O Juízo da execução indeferiu o benefício ao fundamento de que não restou preenchido o requisito do bom comportamento carcerário exigido pelo artigo 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal, uma vez que o sentenciado praticou uma falta disciplinar de natureza grave e duas de natureza média no curso da execução, aplicando a tese fixada no Tema 1161 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a valoração do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional.

Documento eletrônico VDA54335878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/02/2026 15:14:36
Código de Controle do Documento: f3a3b728-6974-4a4e-83ff-74f9b7cb0243

A defesa impetrou Habeas Corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em julgamento virtual finalizado em 05 de setembro de 2025, denegou a ordem por unanimidade. Contra essa mesma decisão de primeiro grau foi interposto Agravo em Execução nº 0009846-37.2025.8.26.0496, tendo a Turma Julgadora, em 29 de setembro de 2025, negado provimento ao recurso por votação unânime.

No presente writ, a defesa sustenta que o paciente preenche todos os requisitos legais para a concessão do livramento condicional, destacando que atingiu o lapso temporal em 19 de agosto de 2025, cumprindo mais da metade da pena no regime fechado, e que ostenta bom comportamento carcerário atual. Argumenta que as faltas disciplinares anteriores, por estarem reabilitadas em razão do decurso de período superior a um ano, não podem obstar a concessão do benefício. Requer, liminarmente, a determinação de exame criminológico por equipe multidisciplinar e, ao final, a concessão da ordem para deferimento do livramento condicional.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus, por se tratar de substitutivo de recurso ordinário, e pela ausência de competência originária desta Corte para processar e julgar o presente writ.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

> "Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do writ em análise, porquanto manejado como substitutivo de recurso próprio. Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

O Tribunal de origem assim se manifestou ao manter o indeferimento do livramento condicional (fls. 51-61):

> Primae facie, incontroverso o cumprimento do quesito objetivo.
> No que concerne ao requisito subjetivo, de se destacar que o sentenciado incorreu em faltas disciplinares (duas médias fl. 65 e uma grave fls. 519/520 dos autos de execução consistente NO COMETIMENTO DE CRIME DURANTE GOZO DE REGIME ABERTO NO ANO DE 2021), denotando histórico carcerário conturbado.
> Quanto à consideração de todo o histórico carcerário do sentenciado para fins de análise de cumprimento do quesito subjetivo para a concessão do Livramento Condicional, registro o teor do Tema Repetitivo nº 1161 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
> (...)
> Ora, impossível se aferir a efetiva introjeção do senso de responsabilidade e da disciplina necessários ao livramento condicional lembrando que, como este constitui a última etapa do sistema progressivo, para obter tal benesse o reeducando deve dar mostras incontestes de comprometimento com o processo de ressocialização.

Documento eletrônico VDA54335878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/02/2026 15:14:36
Código de Controle do Documento: f3a3b728-6974-4a4e-83ff-74f9b7cb0243

(..)

Necessário, portanto, aferir se o paciente apresentou satisfatório comportamento carcerário, bem como evidenciar que, ao retornar ao convívio social com vigilância abrandada, não tornará a delinquir como, por oportuno, já o fez no ano de 2021 em gozo de regime aberto, assinalando inclinação à vida honesta e desenvolvendo labor lícito para prover a subsistência.

Os documentos acostados, em verdade, "... são insuficientes para ter-se por satisfeito o ônus probandi da cessação da periculosidade (que acarretou o regime prisional fechado) em grau bastante para a concessão do livramento condicional..." (TJSP, 6ª Câmara de Direito Criminal, Agravo de Execução Penal nº 990.08.192118-9, Rel. Des. José Raul Gavião de Almeida, Voto nº 10.385).

Em suma, ante tal panorama, não se vislumbra teratologia, ilegalidade ou abuso na decisão ora guerreada.

O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, de acordo com o Tema n. 1.161/STJ, "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal)- deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal." (REsp n. 1.970.217/MG, deste relator, Terceira Seção, DJe de 1º/6/2023). A propósito:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA N. 1161/STJ. ANÁLISE DO REQUISITO DE ORDEM SUBJETIVA NA VIA ESTREITA DO WRIT. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (em especial, "bom comportamento durante a execução da pena", "bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído" e "aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto"), nos termos do art. 83 do Código Penal, com a atual redação, c/c o art. 131 da Lei de Execução Penal.

II - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a prática de falta grave, embora não interrompa o prazo para fins de progressão de regime, impede a concessão do referido benefício. In casu, o reeducando cometeu falta grave no decorrer da execução, pois praticou novo delito de roubo, em 26/5/2022, enquanto cumpria pena em regime aberto, o que caracteriza fundamentação idônea para o indeferimento do benefício.

III - O art. 83, inc. III, do Código Penal não prevê limitação temporal para fins de análise do requisito subjetivo para concessão da progressão de regime, cabendo ao magistrado verificar todo o período do cumprimento de pena. Tema Repetitivo n. 1.161/STJ.

IV - A modificação das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, para concluir pela configuração do requisito subjetivo para benefícios executórios, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos da execução penal, o que é incompatível com os estreitos limites da via do habeas corpus.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 901.456/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE. TEMA REPETITIVO 1.161. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravante cumpre pena pela prática dos delitos de tráfico de drogas e extorsão, tendo progredido ao regime semiaberto em 19/1/2024. O juízo da execução penal indeferiu o livramento condicional poucos dias depois, em 31/1/2024 (fls. 55/56). Interposto agravo de execução penal, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, por ausência do requisito subjetivo, considerando que o agravante praticou falta grave em 18/7/2022.

Documento eletrônico VDA54335878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/02/2026 15:14:36
Código de Controle do Documento: f3a3b728-6974-4a4e-83ff-74f9b7cb0243

2. O acórdão encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte de que "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal)- deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal" (Tema repetitivo n. 1.161).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 905.401/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Dessa forma, não conheço do habeas corpus.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54335878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/02/2026 15:14:36
Código de Controle do Documento: f3a3b728-6974-4a4e-83ff-74f9b7cb0243

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

HC 1.033.759 / SP

Número Registro: 2025/0342590-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00018473820148260037 18473820148260037 22551819420258260000 70007325720148260037 70007325720148260037000184738201482600 37

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO NUNES JÚNIOR - SP251610
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CICERO FERREIRA LIMA JUNIOR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA54689537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2026 01:12:42
Código de Controle do Documento: dad3e825-f7e5-4ada-a251-4de4173720e2

Brasília, 04 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54689537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2026 01:12:42
Código de Controle do Documento: dad3e825-f7e5-4ada-a251-4de4173720e2